



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.867 - RJ (2010/0113524-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Não vislumbro o interesse de recorrer, por ausência de utilidade e necessidade, porquanto a decisão monocrática não contraria as razões do agravo regimental no que se refere à questão prazo prescricional.

IV – O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de analisar a ocorrência do dano moral, bem como conferir a razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* fixado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.867 - RJ
(2010/0113524-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, fundamentado na ausência de omissão e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para análise do dano moral, bem como na aplicação do prazo prescricional vintenário para as tarifas de água e esgoto. Além disso, adota entendimento consolidado no sentido de que o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Sustenta o Agravante, em síntese:

a) aplicação do art. 177 do Código Civil para reconhecer o prazo prescricional vintenário;

b) "é clara a existência de legalidade no que tange ao direito de interromper o serviço quando há a devida informação no que concerne às contas atrasadas" (fl. 609e);

c) dano moral comprovado e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; e

d) existência de omissão.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.867 - RJ
(2010/0113524-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

No que se refere à questão prazo prescricional, não vislumbro o interesse de recorrer, por ausência de utilidade e necessidade, porquanto a decisão monocrática não contraria as razões do agravo regimental, adotando a aplicação do art. 177 do Código Civil para definir a prescrição.

Sobre as outras questões, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 593/596e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 335e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. A relação que vincula as partes em litígio na presente ação é indubitavelmente de consumo. Tal circunstância não afasta a aplicação das leis específicas que regulamentam a matéria naquilo que não se mostrem conflitantes. Prazo prescricional de 5 anos (art.206, inciso I, §5º, do Código Civil).Suspensão do fornecimento do serviço público de forma arbitrária com base em débitos de contas não enviadas e quando foram tinham destinação incorreta. Dano moral configurado e corretamente dosado pela sentença de primeiro grau. APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 353/357e).

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC, 186 do CC, 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/07. Alega, em essência, que (a) apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; (b) os acórdãos recorridos não fundamentaram suas decisões com deveriam fazer; (c) a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário, por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público, motivo pelo qual a prescrição deve ser regida pelo CC; (d) em caso de inadimplência, a suspensão do fornecimento de água atende ao exercício regular de direito; (e) os supostos danos sofridos não foram comprovados, e não se autoriza, no direito pátrio, a indenização por danos hipotéticos, e, mesmo sendo estes aceitáveis, foram arbitrados violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 360/381e).

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que (a) para se chegar a entendimento contrário do exposto no acórdão recorrido, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ; (b) quanto aos embargos de declaração, estes foram interpostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento, sem indicação de contradição, obscuridade ou omissão; (c) o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, aplicando-se no caso a Súmula 284/STF; (d) o recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados (fls. 564/568e).

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento (fls. 3/15e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE **EMENTAS**. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....
.....

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 21/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
PRECEDENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS
INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO
CARACTERIZADA.

.....
.....

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais. (REsp 588.941/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15/8/05)

Ademais, é certo que a tarifa de água e esgoto não possui natureza tributária, todavia, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto o art. 177 do CC (20 anos). Nesse sentido:

Administrativo. Processual Civil. Tarifa de Energia Elétrica. Repetição.

Plano Cruzado. Congelamento.(Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86. Portarias 38/86,45/86 e 153/86). Prazo Prescricional. Vintenário.

1. No eito de jurisprudência uniformizada em Embargos de Divergência, é ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida por Portarias (DANEE nºs 38 e 45/86).

2. Liberados os preços, desaparecendo o "congelamento", ficaram autorizados os reajustes posteriores, sem a mácula da ilegalidade. Por decorrência, os valores dos reajustes estabelecidos pela Portaria 153/86 não se incluem como restituíveis.

3. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o artigo 177, do Código Civil, sendo vintenário. A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.

4. Precedentes da jurisprudência.

5. Recursos parcialmente providos. (REsp 194.476/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ de 25/2/02)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A saber:

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITO ANTIGO. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

2. A prestação de serviço de água não pode ser interrompida por existência de débito anterior consolidado contraído por antigo usuário.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.133.507/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/4/10)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes.

2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.

3. A falta de similitude fáctica entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1155026/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 22/4/10)

No tocante à prova do dano moral, examinar a sua ocorrência, ou não, bem como seus pressupostos, de maneira a caracterizar a ilegalidade da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via eleita. Incide, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao quantum fixado a título de danos morais, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) não demonstra ser exorbitante, uma vez que representa pouco mais do dobro do débito equivocadamente exigido pela concessionária, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pelo qual dever ser mantido (fls. 338/339e).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0113524-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.320.867 / RJ

Números Origem: 20060670026701 201013703489 26491920068190067

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.